

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E POPULAÇÃO CARCERÁRIA

THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND THE PRISON POPULATION

José Afrânio Alves de Souza¹
Eloy Pereira Lemos Júnior²

RESUMO: **Introdução:** O presente estudo trata sobre o processo da dignidade humana diante do atual cenário carcerário das penitenciárias brasileiras, avaliando também as nuances do sistema de ressocialização no contexto de diminuição da superlotação do sistema carcerário do país. **Objetivo:** Compreender como o princípio da dignidade humana é compreendido no sistema carcerário atual do país e quais estratégias de ressocialização podem ser implementadas para mudança do atual cenário de superlotação. **Metodologia:** Trata-se de uma revisão de literatura, do tipo integrativa, onde foram realizadas buscas na base de dados Scielo e Portal de Periódicos do CAPES. **Resultados:** É essencial compreender a realidade das penitenciárias brasileiras, visto o quadro eminente de superlotação dessas instituições em todo o país. O princípio da dignidade humana deve, portanto, ser considerado nesta análise uma vez que é constitucional e o sujeito infrator tem por direito contar com as garantias provenientes da constituição. Assim sendo, é importante considerar o conceito de crime, a função social da pena e as possibilidades de enfrentamento e estratégias que corroborem com a necessidade de desafogamento do sistema carcerário do Brasil. **Conclusão:** O trabalho aponta a evidente crise no sistema carcerário Brasileiro, que em sua discussão pode ser facilitada por meio de estratégias de investimento na ressocialização do apenado. A discussão do tema é de grande importância visto que trata de uma realidade jurídico-social banalizada pela sociedade.

1686

Palavras-chave: Princípio da Dignidade Humana. Função Social da Pena. Resso.

¹Mestrando em ciências jurídicas pela VENI CREATOR CHRISTIAN UNIVERSITY. Graduado em Direito pela faculdade ASCES-UNITA de Caruaru-PE (1997), servidor público lotado no tribunal de justiça de Pernambuco (oficial de justiça), especialização em direito de família e sucessões, pela universidade CÂNDIDO MENDES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

² Professor orientador da disciplina Democracia Constitucional e Direitos Humanos da Veni Creator Christian University. Doutor em direito empresarial pela UFMG (2007), mestrado (2002) e especializações (direito interdisciplinar). Foi bolsista da CAPES em estágio doutoral na Universidade Clássica de Lisboa (2005) e como professor pesquisador da FUNDEP-UFMG em 2013. Pós-doutorado em direito pela PUC-MG (2018). Avaliador de cursos de direito pelo INEP-MEC (desde 2010). Professor titular do doutorado, mestrado e graduação em direito da Universidade de Itaúna (desde 2011). Foi professor titular na graduação e especializações de diversas IES.

ABSTRACT: **Introduction:** The present study deals with the process of human dignity in the face of the current prison scenario in Brazilian penitentiaries, also evaluating the nuances of the resocialization system in the context of reducing overcrowding in the country's prison system. **Objective:** To understand how the principle of human dignity is understood in the current Brazilian prison system and what resocialization strategies can be implemented to change the current scenario of overcrowding. **Methodology:** This is an integrative literature review, where searches were conducted in the Scielo database and Portal de Periodicos do CAPES. **Results:** It is essential to understand the reality of Brazilian penitentiaries, given the imminent overcrowding of these institutions throughout the country. The principle of human dignity must, therefore, be considered in this analysis since it is constitutional and the offender has the right to have the guarantees provided by the constitution. Therefore, it is important to consider the concept of crime, the social function of the penalty and the possibilities of confrontation and strategies that corroborate with the need to unburden Brazil's prison system. **Conclusion:** The work points out that the crisis in the Brazilian prison system is evident, and that its discussion can be facilitated through strategies of investment in the re-socialization of the convict. The discussion of the theme is of great importance since it deals with a legal-social reality trivialized by society.

Keywords: Principle of Human Dignity. Social Function of Penalty. Resocialization. Prison System. The Law.

I INTRODUÇÃO

Um dos principais problemas percebidos na sociedade brasileira na atualidade, no âmbito do sistema penitenciário se refere ao que fazer com a pessoa que agiu de maneira ilícita, e que desse modo transgrediu as normas impostas pelo Estado. Essa realidade se deve ao fato de que o indivíduo infrator precisa receber uma punição que seja eficaz e a pena deve ser justa com o intuito de proporcionar a ‘recuperação’ do condenado quando este sair da prisão. O apenado precisa ser reinserido na sociedade e com isso não agir contrário ao que preconiza as Leis.

O sistema penitenciário foi criado com o intuito de afastar da sociedade o indivíduo que oferece algum risco para o convívio coletivo e, ao mesmo tempo, é preciso compreender a garantia dos direitos do indivíduo privado de liberdade, de modo a respeitar o princípio da dignidade humana (PDH) e pensar em possibilidades passíveis de promover o desafogamento do sistema carcerário atual. O processo de ressocialização para que fim pode facilitar a diminuição da quantidade de presos e oferecer subsídios para que esse sujeito possa retornar ao convívio social.

Sabe-se que o sistema carcerário brasileiro é um dos sistemas do Estado com menos eficácia nos dias atuais, devido a sua capacidade ser menor que a quantidade de internos, no entanto, é necessário refletir que para sua manutenção é requerido altos custos e um grande planejamento para que essa instituição cumpra sua função no Estado. Esta eficácia está

intimamente ligada à não violação de direitos humanos dos detentos, mesmo compreendendo às deficiências na administração, à falta de fiscalização e com a lentidão do Poder Judiciário.

Estudos apontam que desde o ano de 1990, as políticas de segurança pública e o sistema prisional brasileiro são caracterizados por um crescimento desenfreado de brasileiros inseridos em sistemas prisionais por todo o país. Dentre o grande número de sentenciados, integrantes do sistema carcerário temos uma expressiva parcela que não possuem sua sentença transitada em julgado e outros que esperam em seu julgamento em penitenciárias comuns, mesmo quando não há necessidade de aplicação desta.

Conforme prevê a Lei nº 7.210/84, a chamada Lei da Execução Penal (LEP), e de acordo com o que se encontra na Constituição Federal as penas devem ser justas e iguais, e as condições devem respeitar os princípios básicos inerentes a todo cidadão conforme proposto na Constituição Federal (CF).

Sendo assim, a função social da pena, o PDH e o processo de ressocialização são temas de suma importância para a sociedade, bem como para o governo, tendo em vista que a reincidência de crimes deriva em grande parte como consequência da falta de oportunidade associada a uma péssima administração do sistema de prisional brasileiro.

Frente a essa realidade é importante indagar o papel da pena enquanto ação corretiva e 1688 as medidas de proteção aos direitos dos apenados que podem ser aplicadas para reinserção social na sociedade. Portanto, o presente estudo busca como principal objetivo compreender como o princípio da dignidade humana é compreendido no sistema carcerário atual do país e quais estratégias de ressocialização podem ser implementadas para mudança do atual cenário de superlotação.

Além disso, busca-se elucidar acerca dos conceitos e definições referentes ao crime, a pena, bem como apontar fragilidades do sistema penitenciário brasileiro. Para tanto, o estudo está fundamentado à luz da Constituição Federal (CF) e da Lei de Execução Penal (LEP).

O método de pesquisa utilizado neste trabalho será uma revisão de integrativa da literatura. Portanto, conta com uma discussão baseada em dados colhidos em campo associado às referências colhidas em bases de dados oficiais, como o Portal de Periódicos do CAPES e Scielo, além de materiais oficiais do Estado.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Realizou-se uma revisão bibliográfica integrativa de cunho qualitativo fundamentada em artigos indexados nas bases de dados Scielo, Portal de Periódicos do CAPES e materiais oficiais do Estado. Essa base foi escolhida mediante sua importância no contexto científico. Os termos usados para a busca bibliográfica na base de dados foram: Princípio da Dignidade Humana; Direito; Sistema Carcerário; Ressocialização. Inclui-se, no estudo, periódicos nacionais e internacionais, sendo assim, obtido artigos em língua inglesa, espanhol e em português.

Enquanto filtros foram utilizados artigos datados nos últimos dez anos, os quais tem afinidade com o tema e estão disponíveis para utilização. Para a escolha dos artigos realizou-se a leitura de cada resumo expandido de cada um e posteriormente foi avaliado se o artigo explora a temática estudada de maneira a somar com a produção científica realizada. Após análise do acervo de referencial teórico obtido, foi possível a construção do desenvolvimento e resultados aqui apresentados.

3 DESENVOLVIMENTO

O sistema penitenciário foi criado com o intuito de afastar da sociedade o indivíduo que oferece algum risco para o convívio coletivo e, ao mesmo tempo, o ressocializar para que este possa retornar ao convívio social. Sabe-se que o sistema carcerário brasileiro é um dos sistemas do Estado com menos eficácia, no entanto, sua manutenção requer altos custos. Esta eficácia está intimamente ligada às violações de direitos humanos dos detentos, às deficiências na administração, à falta de fiscalização e com a lentidão do Poder Judiciário (MIRABETTE, 2020).

Desde o ano de 1990, as políticas de segurança pública e o sistema prisional brasileiro são caracterizados por um crescimento desenfreado de brasileiros inseridos em sistemas prisionais por todo o país. Dentre o grande número de sentenciados, integrantes do sistema carcerário temos uma expressiva parcela que não possuem sua sentença transitada em julgado e outros que esperam em seu julgamento em penitenciárias comuns, mesmo quando não há necessidade de aplicação desta (ALVES, 2020).

Inúmeras são as reflexões sobre o Sistema Penitenciário, tema que ocupa os noticiários, teses, dissertações e artigos científicos. O Sistema Penitenciário vincula-se ao debate sobre a

questão da segurança nos Estados e quanto maior a escalada da violência, maior o debate sobre o seu papel social e político na recuperação ou na marginalização dos indivíduos no seu interior.

Contudo o sistema encontra-se em crise, e por esse motivo é importante mensurar as informações do infopen que mostra que:

Segundo dados do InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), mencionado pelo Instituto de Pesquisa Luiz Flávio Gomes, desde o ano de 1990, até o primeiro semestre de 2011, houve um crescimento de 471% da população presidiária no país, um total de 513.802 presos. Além do altíssimo crescimento, outro absurdo reside no fato de haver um déficit de 209.100 vagas no sistema, ou seja, quase 41% do total de presos, o que leva a existirem 49.362 pessoas detidas em delegacias. Essa situação periclitante resulta, logicamente, em superlotação dos presídios, e aliado ao total abandono de tais estabelecimentos por parte da Administração Pública situações perversas, humilhantes e atentatórias à dignidade humana são corriqueiras, tais como (segundo levantamento realizado pelo CNJ): falta de leitos, com consequente revezamento dos presos para o uso dos disponíveis ou a instalação de redes, fezes de ratos na Cadeia Pública de Cotia, utilização de miolo de pão como absorvente íntimo pelas detentas da Penitenciária Feminina de Santana, ausência de camas para as presas da Cadeia Feminina de Pariguera, celas sujas, malcheiroosas, quentes, escuras, falta de ambulatórios e enfermeiros para atendimento emergencial.

A Crise do Sistema Penitenciário do Brasil reflete a incapacidade dos governos em assumir o gerenciamento das unidades prisionais como ambientes de reeducação e recuperação social. Ao contrário, são espaços da desumanização dos indivíduos forçados a conviver com as condições insalubres: espaço físico limitado, ausência de higiene, inúmeras doenças, e a precariedade de acesso à Justiça e aos direitos fundamentais, previstos nos tratados internacionais, na Constituição Brasileira de 1988 e na Lei de Execução Penal. Além disso, quanto a categorização da população carcerária temos:

1690

Em relação à composição por faixa etária, tem-se que a maioria dos encarcerados é jovem – levando-se em conta a definição da Política Nacional da Juventude de que a juventude é a faixa etária compreendida entre 15 e 29 anos – totalizando o montante de 53,5% de toda a população carcerária – 28,5% do total de detentos, ou 134.376 indivíduos, possui entre 18 e 24 anos; 25% do total de detentos, ou 117.706 indivíduos, possui entre 25 e 29 anos – conforme dados de dezembro de 2011 do InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), e citados pelo sítio eletrônico do Instituto de Pesquisa e de Cultura Luiz Flávio Gomes. Acerca do nível de escolaridade dos apenados, a situação é alarmante. Mais uma vez com base em dados de dezembro de 2011 do InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), e citados pelo sítio eletrônico do Instituto de Pesquisa e de Cultura Luiz Flávio Gomes, há o seguinte panorama: os que possuem o ensino superior concluso constituem apenas 0,37% do total de presos (1.910) e com ensino superior incompleto 0,73% (3.766); presos com ensino médio completo são 7% do total (36.353) e os com ensino médio incompleto 10,3% (52.907); os que possuem ensino fundamental completo são 11,5% do total (59.101) e os que nem o fundamental concluíram são maioria, 42% do total (216.870); por fim, os que são apenas alfabetizados constituem 11,35% do total (58.417). Desta maneira, um número extremamente alto de detentos (75% do total) não possui o Ensino Médio completo, além de apenas uma ínfima parcela possuir o nível de graduação em Ensino Superior (BORGES, 2013).

Nesse sentido, tratando sobre a pena e a distribuição dessa, premissa que faz necessária o sistema penitenciário podemos entender que a função retributiva da pena é bem explicada pelo jurista Claus Roxin, que ensina:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal mercedidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria “absoluta” porque para ela o fim da pena é independente, “desvinculado” de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Pautado nesse conceitos conforme prevê a Lei nº 7.210/84, a chamada Lei da Execução Penal (LEP), e de acordo com o que se encontra na Constituição Federal as penas devem ser justas e iguais, bem como individualizadas, sendo necessário também observar a capacidade de ressocialização de cada preso, utilizando de recursos como estudo e/ou trabalho.

O modo com o qual o detento será ressocializado é uma constante preocupação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Conselho busca criar iniciativas que subsidiem a redução da reincidência criminal. É importante salientar, no entanto, que a Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011 ampliou as formas de remição de pena à medida que modificou a redação dos artigos 126, 127, 128 da Lei de Execução Penal. Com isso foi possível permitir que além do trabalho, o estudo contribua para a diminuição da pena por meio da mesa de leitura.

1691

Contudo, sabe-se que no sistema penitenciário brasileiro o reeducando sofre tanto com a vida dentro das cadeias como com a tentativa de explorar o mercado de trabalho em sua liberdade, fatores que são impasses constantes na vida do ressocializando (MIRABETTE, 2020). Isso se reflete também por consequência da baixa escolaridade da maioria dos detentos, que dificulta o processo de ressocialização.

Tudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Luiz Flávio Gomes, a partir de dados fornecidos pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, informa que no período entre 1994 e 2009, o Brasil obteve uma queda 19,3% no número de escolas públicas – em 1994 havia 200.549 escolas em funcionamento, já em 2009 o número passou para 161.783. Ao mesmo tempo, ainda há cerca de 14,1 milhões de brasileiros que se encontram na situação do analfabetismo – e a situação ainda piora quando se considera o analfabetismo funcional: 20,3% da população, ou 1 a cada 5 brasileiros, é acometida por tal situação.³⁰ Somada a tal situação, estão os cortes governamentais com a educação: R\$ 3,1 bilhões em 2011³¹ e R\$ 1,93 bilhão em 2012. Por outro lado, no mesmo período em análise, o número de presídios aumentou em 253% – em 1994 havia 511 estabelecimentos prisionais, já em 2009 o número passou para 1.806 estabelecimentos. Acompanhando o crescimento no número de presídios, o número de detentos entre o ano de 2000 e 2008 quase dobrou, passando de 232.000 – em 2000 – para 446.000 – em 2008 – de acordo com dados do Ministério da Justiça em reportagem do portal.

Sendo assim, a ressocialização é um tema de suma importância para a sociedade, bem como para o governo, tendo em vista que a reincidência de crimes deriva em grande parte como consequência da falta de oportunidade associada a uma péssima administração do sistema de ressocialização brasileiro (MIRABETTE, 2020).

Para tanto, inicialmente precisamos pensar que para que haja uma pena, ou prisão, é necessário que se tenha praticado um ato ilícito, sendo por isso relevante pensar no conceito de crime. Anteriormente à discussão acerca da execução provisória da pena e para respaldar o entendimento da Lei de Execução Penal, abordaremos o conceito de crime para subsidiar o entendimento completo da temática (ALVES, 2020).

Foram muitas as tentativas de encontrar definições lógicas para conceituar o crime, sendo importante destacar as correntes doutrinárias que mais se destacaram, como sendo a formal, material e a analítica. O crime sob os aspectos materiais seria aquele que atinge os bens juridicamente protegidos. Sendo o crime dentro do conceito analítico um fato típico, antijurídico e culpável (MIRABETTE, 2020).

A execução penal é um novo processo que tem natureza jurisdicional e administrativa, e propõe consolidar as decisões criminais ou disposições de sentença, subsidiando a oferta de condições sociais ao sujeito, com base na garantia dos direitos não incididos pela lei ou sentença, 1692

com a garantia de não distinção a qualquer tipo de característica socioeconômica (CARVALHO, 2022).

Nesse contexto, o Estado pode recorrer ao auxílio da comunidade em atividades referentes à pena ou a medidas de segurança, conforme o artigo 4º da Lei (LIMA, 2016). Em boa parte do Território Nacional, a execução é categorizada como jurisdicional, considerando que mesmo em momentos administrativos, é garantido o acesso ao Poder Judiciário, em tempo integral, bem como as garantias pertinentes. Sendo assim, vemos um arranjo de etapas administrativas e jurisdicionais, as quais caracterizam um caráter misto à execução penal (CARVALHO, 2022).

O conceito de jurisdição refere-se ao dever e/ou poder de solucionar os litígios, a partir da aplicação do direito ao caso concreto (MIRANDA, 2019). Compreender o conceito de jurisdição é saber que em suma, é o poder privado do órgão público, onde é possível realizar apuração de violação de direito, de caráter público ou privado, para o cumprimento da vontade da lei e implantação coativa das consequências relacionadas à infração, ou de medidas voltadas a prevenção dessa violação (CARVALHO, 2022).

Jurisdição significa *júris e dictio*, não se restringe ao conhecimento de uma dada causa e seu julgamento, mas inclui a execução do julgamento, ou seja, a efetivação da sentença, enquanto competência do Estado (NUCCI, 2010). Diante do fato da função jurisdicional está incluída na execução penal, a qual é reconhecida como continuação da atividade jurisdicional, sendo por isso parte desta (GOULART, 1994).

Diferentemente de outros ramos do Direito, ao fim do processo a efetivação do cumprimento da pena é delegada pelo juiz à autoridade constituída, que no caso é o diretor do presídio, enquanto componente do Poder Executivo (LIMA, 2019). É relevante salientar que no cumprimento de penas que não privam a liberdade, as chamadas penas pecuniárias ou restritivas de direitos, a inferência do Poder Executivo é de menor porte ou mesmo inexistente. Nesse caso a pena de prisão exige do Estado, por seu caráter, a continuidade de um aparato de alto custo para custodiar os condenados (MIRABETTE, 2020).

Vemos que embora a divisão de poderes seja direcionada aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de acordo com as funções principais, estes também exercem de maneira atípica as funções do outro, considerando o melhor apartamento para tanto, de modo que não venha a ferir o núcleo essencial das funções. Embasado com todo o exposto é possível compreender que a ressocialização do apenado, na verdade começa a ser pensada, ainda na vivência do período da privação de liberdade. Sabendo disso, o apenado conta com algumas possibilidades que visam subsidiar a reeducação e, portanto, a ressocialização, como no caso do uso das possibilidades de remição de pena.

1693

A remição de pena consiste no direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal. Isso pode ocorrer por meio da realização de atividade trabalhista, de estudo ou pela leitura. A leitura enquanto alternativa para remição da pena é uma alternativa recente disciplinada pela Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

A remição de pena, prevista na LEP, se refere ao direito assegurado na Constituição Federal de individualização da pena. Com isso, busca-se que as penas sejam justas e proporcionais, bem como particularizadas, e que levem em consideração a aptidão à ressocialização, relacionada ao apenado, a partir dessas vias alternativas (CNJ, 2017, p.132). Nesse sentido, o artigo 126 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, vigora com a seguinte redação:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo ou pela leitura de livros, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

III – 4 (quatro) dias de pena por obra literária lida e avaliada, dentro do período de um mês, podendo o condenado remir, no período de 12 (doze) meses, até 48 (quarenta e oito) dias de sua pena.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, estudo e leitura de livros serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 9º Para que o condenado obtenha a remição pela leitura de obras literárias estabelecida no inciso III do § 1º deste artigo, deverá no prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, realizar a leitura de uma obra literária, apresentando ao final do período a respectiva resenha escrita, a qual deverá ser avaliada e aprovada por comissão formada por três profissionais de ensino no âmbito da unidade prisional. (BRASIL, 1984, P.59).

A proposição, portanto, institui a possibilidade de remição da pena pela leitura de livros no âmbito das unidades prisionais da federação. Percebemos que a remição é definida enquanto o direito do condenado de ter parte de sua pena privada de liberdade é reduzida através do trabalho ou mesmo do estudo. O tempo de remição por estudo ou trabalho, no ordenamento jurídico brasileiro, é contado como execução de pena privada de liberdade (LIMA, 2019).

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), estabelece nos artigos 126 a 129, com a redação dada pela Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, a chamada remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto (BRASIL, apud GRION, 2017, p.23).

Antes mesmo das mudanças no art. 126 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP), os tribunais superiores concordavam que aos condenados tivessem parte da remição de sua pena por meio do estudo, considerando o fundamento de que a educação formal é a maneira mais efetiva de integração do indivíduo à sociedade. As decisões vislumbram o incentivo do estudo em unidades prisionais enquanto meio de ressocialização (MIRABETTE, 2020).

Diante disso o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), ao mudar a redação da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, dispôs no artigo 3º, IV, que:

[...] a oferta de educação no contexto prisional deve estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais (BRASIL, 2009).

Segundo Grion o Departamento Penitenciário Nacional (DPN) disciplinou uma portaria com vistas à remição pela leitura no Sistema Penitenciário Federal – SPF

O Departamento Penitenciário Nacional, órgão do Ministério da Justiça, disciplinou através da Portaria n. 276, em 20 de julho de 2012, projeto de remição pela leitura do Sistema Penitenciário Federal. Segundo a portaria, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto. Após avaliação, se dará a remição de 4 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, há possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade penitenciária (GION, 2017, p. 34).

Com isso, o autor ainda destaca que o CNJ aprovou a Recomendação n. 44/2013 a instituição, nos presídios estaduais e federais, de projetos específicos de incentivo à remição pela

leitura (GION, 2022, p.35). Sabe-se, portanto, que desde a aprovação da Recomendação citada que diversos projetos foram instalados, proporcionando-lhes o incentivo à leitura e a consequente redução de parte da pena (LIMA, 2020).

A remição da pena por trabalho está prevista na LEP. Por meio dela é garantido um dia a menos de pena a cada três dias de trabalho. A remição pelo trabalho é considerada um direito do indivíduo condenado à determinada pena, sendo esta na modalidade de regime fechado ou de regime semiaberto (LIMA, 2020).

Segundo Fariello, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o trabalho externo pode ser contado para remir a pena de condenados à prisão, e não apenas o trabalho exercido dentro do ambiente carcerário (FARIELLO, 2015, P.37). Observa-se, contudo, que nem sempre o trabalho laboral teve aceitação em seu mérito. Conforme Baratta (1960, p. 46) expõe:

Confere-se trabalho ao preso em um sistema de tráfico de influências; nem todo encarcerado o é por razões relacionadas com a falta de trabalho; o trabalho normalmente realizado pelos presas se resume a lavanderia, cozinha e limpeza, despindo-se assim de sentido profissionalizante, sendo irrelevante para a sua futura vida livre e guardando, portanto, apenas ténues liames com o trabalho extra - muros; para muitos presas, a atividade laboral é enfrentada como mero passatempo, funcionando como uma torna a mais de preenchimento do vazio infernal das prisões, e para a Administração, simples recurso para conter a rebeldia dos detentos; a exposição temporária dos condenados a atividades de trabalho não aparta os indivíduos de uma cultura delinquente de socializante; os presas não são motivados ao trabalho, por causa do sistema de rações existente na prisão, que impõe a fixação de limites de consumo; pouco resta da remuneração do preso, após os descontos legais, o que o faz se sentir explorado, tanto é que se toma comum, durante as rebeliões, a destruição de oficinas e máquinas pertencentes ao estabelecimento penal; é preciso muito otimismo para acreditar que o condenado está estimulado a aprender habilidades laborais, desde que se tenha em mente o ambiente opressor do cárcere; é extremamente difícil convencer a população livre, em boa parte desempregada, da importância do trabalho prisional (BARATTA, 1960, P.46).

1695

Mesmo diante de todas as críticas ao trabalho prisional, não se pode deixar de lado que o trabalho do preso foi tutelado por lei, configurando assim uma das colunas da execução penal. Além disso, é possível perceber o grande número de obstáculos relacionados ao desenvolvimento de programas que apuram as habilidades profissionais do preso.

O trabalho, nesse sentido, deve ser visto como uma ferramenta construtiva e subsídio de alavanca para que o condenado desenvolva sua autoestima positiva. A introdução do trabalho no ambiente prisional é, portanto, essencial à análise de suas repercussões jurídicas, no contexto da remição da pena.

Em contrapartida algumas teorias tratam que o trabalho do encarcerado, invés de reeducar tem por função prática a apropriação do tempo que a condenação colocou em suspenso,

guiando ao pensamento de que o trabalho penal é ineficaz sob os aspectos ocupacional e organizacional, deixando o disparate em que consiste a ressocialização (LIMA, 2020).

Consonante a essa ideia Alvim expõe a seguinte ideia acerca da LEP em vistas a remição:

[...] o preso não está a executar um trabalho porque se o supõe em vias de um processo ressocializante; mas, isso sim, realiza-lo em virtude de, agora com a remição tal atividade diminuir-lhe o encarceramento. I... I Se se comprehende uma finalidade embutida, de caráter secundário, na aceitação pelo Direito brasileiro da remição, passa ela ao longe, muito ao longe da reinserção: é mais imediata, prática e realista, porquanto, absolvida pelo próprio universo prisional. Busca findar o ócio (tempo morto) reinante nas prisões primordial motivo gerador de tensão e desesperança, incentivando o preso com a única causa ainda capaz de comovê-lo: o aceno mais rápido às ruas da liberdade. (vincular a remição - direito do condenado — à reinserção social — interesse da sociedade — traduz a insinuação de que o direito à remição somente se concretizará desde que demonstrada, conjuntamente à prova dos dias trabalhados, a readaptação do interessado (ALVIM, 1991, P 286-294).

Diante dessa ideia Scariot relata que o acabamento, o único pré-requisito para o “consentimento da remição é a efetiva prestação do trabalho, não importando qual trabalho. Por consecutiva, o objetivo da remição não seria a reinserção social, mas somente a redução da pena privativa de liberdade” (SCARIOT, 2017, P.57).

Nessa modalidade de remição de pena, é possível remir por meio do trabalho na parte administrativa da penitenciária e no controle da disciplina interna do presídio. Analisando essa possibilidade, há outras vantagens para o preso como, por exemplo, o desenvolvimento de sua autoestima e do senso de responsabilidade, valores primordiais para o convívio posterior na convivência social.

1696

A remição da pena por meio do estudo está prevista na Lei 12.433 de 29 de junho de 2011. Essa Lei atesta o Projeto de Remição pela Leitura que objetiva oportunizar aos condenados o direito de conhecimento, promovendo assim o direito à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura. Após a leitura, no entanto, é necessário produzir relatórios das leituras e resenhas.

A remição pela leitura teve início de maneira informal no ano de 2009 na Penitenciária Federal de Catanduvas, localizada no Paraná, seguida nos anos seguintes pelas Penitenciárias Federais de Mossoró, Porto Velho e de Campo Grande. Com isso se percebeu a necessidade de regulamentação do Projeto de Remição pela Leitura, por meio da Portaria Conjunta nº 276 de 20 de junho de 2012 (Anexo I). No artigo primeiro da Lei citada é instituído no âmbito das Penitenciárias Federais, conforme vemos no texto abaixo:

Art. 1º Instituir, no âmbito das Penitenciárias Federais, o Projeto "Remição pela Leitura", em atendimento ao disposto na Lei de Execuções Penais, no que tange à Assistência Educacional aos presos custodiados nas respectivas Penitenciárias Federais (BRASIL, 2012).

Além das penitenciárias federais, o projeto foi adotado também nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Pará, Sergipe, Goiás, Santa Catarina e Paraná (PROENÇA, 2016). Esses estados criaram leis estaduais para institucionalizar o Projeto como prevê a Constituição Federal em seu artigo 24:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, IX – educação, cultura, ensino e desporto;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (BRASIL, 1988, p. 10).

Vale ressaltar que segundo a Legislação Federal, no que se trata ad remição por estudo ou por trabalho:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (BRASIL, 2011).

1697

Sabe-se, no entanto, que a participação no projeto é de caráter voluntário, e diante disso cabe a Equipe Pedagógica entrevistar, apoiar, informar e matricular os condenados que manifestarem interesse na participação do Projeto. Além disso, se fará necessário o acompanhamento de sua trajetória educacional, mesmo dentro da unidade em que cumprem sua pena.

Art. 3º A participação do preso dar-se-á de forma voluntária, sendo disponibilizado ao participante 01 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade, adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e doadas às Penitenciárias Federais (BRASIL, 2011).

A equipe destinada à atuação nesse tipo de projeto também necessita de acompanhamento, a fim de orientar acerca das práticas educacionais ao público alvo. Além disso, a equipe pedagógica é incumbida de insistir na concretização de políticas públicas de direito ao educando custodiado: o estudo, o trabalho e a remição pela leitura.

É preciso salientar que, para a real efetivação do projeto, é preciso que haja minimamente vinte (20) exemplares de cada obra a ser trabalhada no projeto. Além disso, o artigo 4º diz que:

Art. 4º Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade (BRASIL, 2011).

Para efeitos de remição, em seu art. 9º, a Lei institui ainda que o condenado:

[...]Custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto Remição pela Leitura', realizará a leitura de uma obra literária e elaborará um relatório de leitura ou uma resenha, o que permitirá remir quatro dias de sua pena (PARANÁ, 2012a, p. 2).

A remição está intimamente relacionada ao princípio constitucional da individualização da pena. O instituto da remição tem o sentido principal de pagamento ou contraprestação, sendo assim almeja a retribuição do Estado pela atividade laborativa ou educacional exercida pelo preso.

Segundo Pinheiro “explica que os conteúdos semântico e jurídico da remição é o significado de contrapartida e não perdão de pena” (PINHEIRO apud PROVENÇA, 2015). O remir total, ou mesmo parcial, da pena pode ser atingido durante o curso do cumprimento da pena utilizando os meios. Por fim, a Portaria conjunta preconiza que:

Art. 7º A remição será aferida e declarada pelo juiz federal corregedor, ouvidos o Ministério Público Federal e a defesa.

§ 1º A Direção da Penitenciária Federal encaminhará mensalmente ao juiz federal corregedor cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informação referente ao item de leitura de cada um deles, de acordo com o Art. 4º deste dispositivo.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

1698

Sendo assim, a Equipe Pedagógica e a Direção da Penitenciária necessitam acompanhar o andamento do Projeto, para então validar o progresso da remição de pena. São estratégias importantes para o desafogamento do serviço carcerário a Remição de Pena por meio do trabalho ou de projetos de leitura, como o projeto de mesa de leitura.

Diante do exposto cabe refletir que o encarceramento passou a ser a resposta mais incisiva e esperada objetivando a punição dos delitos cometidos, em especial durante o século XIX, período caracterizado pelo convencimento que o afastamento do indivíduo do convívio social consistia no meio ideal para a reeducação do delinquente. Essa ideologia implica em dizer que a aplicação da privação da liberdade, além de ter ação corretiva, era também de caráter reabilitador (NUNES, 2021).

Gradualmente essa ideologia deu margem a uma análise pessimista e impactada por críticas fortes, mediante a persistência de crises que abarcavam esse sistema, principalmente, quanto ao objetivo de ressocializar o indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade, visto a

impossibilidade, absoluta ou relativa, de se obter efeitos benéficos sobre o apenado (NUNES, 2021).

A atual situação do sistema penitenciário reflete a necessidade de reforma. Mesmo sendo visto como algo necessário em decorrência da delinquência exacerbada no país, o contexto é permeado por contradições insolúveis em sua essência (MOURULLO, 1982, p. 334).

Nesse sentido é imprescindível a instituição de penas que sejam compatíveis com as necessidades da sociedade moderna, que evolui, aperfeiçoa e substitui o ultrapassado. Desde o surgimento dos sistemas prisionais, vemos traços de descrédito relacionados à pena de prisão como única forma de controle social. A propensão à falência do sistema carcerário é percebida há muitas décadas (BITTENCOURT, 2001, p.60).

A prisão, no contexto do Brasil, é apontada como um sistema que agrava os defeitos morais, à medida que retira o caráter de humanidade da pessoa, resultando na contradição do caráter corretivo esperado. Segundo Nunes 2016, nesse sentido, os chamados substitutivos penais compõem outras opções que podem ter maior eficácia no sentido da ‘desprisionalização’, considerando que existem meios de maior eficácia (SANTOS, RODRIGUES, 2020).

Contudo, ao falar de ressocialização é preciso compreender a definição total dessa palavra. Segundo Bittencourt (2001, p.139) a palavra refere-se ao ato de tornar a socializar-se, e traz em seu bojo a ideia de subsidiar o caráter humano novamente. O objetivo da ressocialização, nesse sentido, é que o indivíduo incorpore aos seus preceitos o respeito e aceitação dos limites impostos pelo ordenado penal para que com isso não volte a praticar delitos.

O estudioso em questão aponta ainda que ressocializar/reeducar o apenado através da pena privativa de liberdade é impossível, principalmente pelo fato do ambiente carcerário “*converte-se em meio artificial, antinatural que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso*”. Além disso, o autor aponta que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas não favorecem nenhum o objetivo reabilitador (SANTOS, RODRIGUES, 2020).

Santos e Rodrigues (2020) apontam que na prisão os presos são humilhados e/ou violentados, e por isso os princípios relacionados à dignidade não são preservados, e, portanto, aquele preso que deveria ser reeducado acaba retornando a delinquência. Foucault (2019) comenta que a pena de liberdade não ressocializa o preso, e inclusive acentua a taxa de reincidência, visto que posteriormente à saída do sistema privativo de liberdade se têm mais chance que antes de voltar para ela.

A realidade percebida no sistema carcerário aponta para uma proporção considerável de antigos detentos retornando ao sistema prisional. Franco (2018) aponta ainda que parte da doutrina não acredita na recuperação do agente, e trata o cárcere como um fator criminógeno, visto as elevadas taxas de reincidência, que no Brasil gira em torno de 70 a 80%.

Um dos grandes obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados –, o terno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo. (BITENCOURT, 2001, p. 139).

Santos e Rodrigues (2020) reforçam essa ideia à medida que apontam a ressocialização do apenado como ineficaz, visto que não existe a possibilidade de reeducar alguém ao convívio em sociedade privando-o do convívio desta mesma sociedade, não oportunizando a intimidade, vida privada, ou convívio com pessoas próximas. Para os autores, ainda, é essencial que sua readaptação seja feita mediante o convívio social, em conjunto com medidas educativas, de acompanhamento psicológico, qualificação e/ou oportunidade de trabalho.

Santos e Rodrigues (2020) dizem que a pena tem uma finalidade humanística para que realmente alcance a ressocialização e este indivíduo não retorne a ações de delito. Segundo os autores, o fato de cometer delito e por consequência ser punido pelo Estado “não lhe pode ser retirado a sua dignidade, pois, a dignidade da pessoa humana configura um fundamento da República Federativa do Brasil, tal como disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988”. Estes mesmo autores ressaltam ainda que:

É necessário ainda que o Estado adote medidas paliativas, criando sistemas preventivos, apoiando as crianças e adolescentes, construindo uma educação de qualidade e contribuindo para sua posterior inserção no mercado de trabalho. Já que, um dos fatores que influenciam a iniciação delituosa é a falta de recursos para garantir a subsistência familiar (SANTOS; RODRIGUES, 2010).

Vemos que em outros países, como na China, mesmo diante da falta de critérios para a execução da pena privativa de liberdade e da falta de instrumentos que garantam os direitos fundamentais do indivíduo, possuem um número muito inferior de presos que o Brasil e os Estados Unidos da América. Em países da Europa, os sistemas carcerários possuem um propósito bem delimitado relacionado à ressocialização, e por esse motivo não toleram discriminações de cunho religioso, racial, ou social (TARANTINI JÚNIOR, 2019). Vemos

então a discrepância do sistema prisional e da ressocialização em outros países se comparados ao Brasil, ressalta-se o fato que o país é um dos que possui maior número de detentos do mundo.

4. CONCLUSÃO

Mediante a atual configuração do cenário Brasileiro muito se tem falado sobre o termo “princípio da dignidade humana”; “função social da pena” e “superlotação carcerária”. É indissociável, portanto, relacionar a função social do cenário atual do sistema penitenciário. Estratégias para minimizar essa superlotação e respeitar a LEP e o princípio da dignidade humana pode ser guiada a partir da ressocialização. Vemos que a realidade brasileira, referente a questão da ressocialização, é justificada pela luta para tornar o sistema punitivo menos perverso e mais humano. Essa premissa visa que os excluídos socialmente não sejam novamente segregados mais uma vez, em seu retorno ao convívio social.

A ressocialização refere-se à humanização do indivíduo durante o período de reclusão no sistema prisional, e vai de acordo com os direitos garantidos pela CF. Por meio dessa busca obtém-se um foco humanista do delinquente na reflexão científica que visa também proteger a sociedade deste. Entretanto o sistema prisional Brasileiro encontra-se em um estado lastimável, sucateado e deficiente. O sistema carcerário já não atende mais a sua finalidade e tornou-se uma espécie de ‘escola do crime’, conforme apontam diversos autores.

1701

Os presos que praticam crimes considerados mais leves, por exemplo, são recrutados ao convívio daqueles que praticaram crimes maiores, e devido a essa deficiência do sistema, os apenados se associam em busca de respeito ou vantagens, ou mesmo por coação relacionadas a manutenção de sua integridade física, ou de pessoas próximas fora da prisão.

Conclui-se por todo exposto no decorrer desse estudo que o sistema carcerário do país está longe daquilo que a Lei prevê, e distante do que preconiza o princípio da dignidade humana. O Estado se mostra ineficiente no cumprimento das pretensões contidas no ordenamento jurídico e desse modo os apenados são ‘jogados’ em sistemas falidos nos quais se misturam com todos os tipos de presos, nos mais variados graus de delito. Por isso a taxa de recidiva de crimes é tão expressiva. Ações voltadas para a ressocialização como a possibilidade de trabalho remunerado, escola de ressocialização, oportunidades de estudo e leitura, na prática são inviabilizadas e os detentos ficam a mercê de um sistema ineficaz e sem estrutura de efetivamente ressocializar.

O objetivo principal do estudo foi alcançado uma vez que foi possível compreender como o princípio da dignidade humana é entendido no sistema carcerário atual do país, além disso foi visto as possibilidades de remissão de pena como estratégias de promoção de ressocialização podem ser implementadas para mudança do atual cenário de superlotação.

Além disso, foi possível também elucidar acerca dos conceitos e definições referentes ao crime, a pena, bem como apontar fragilidades do sistema penitenciário brasileiro, fundamentado à luz da Constituição Federal (CF) e da Lei de Execução Penal (LEP).

REFERÊNCIAS

- AVENA, N.C.P. **Processo penal esquematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense;São Paulo, 2022.
- ALVES, R.B. **Direito penal, parte geral**. Recife. Ed. do autor, 2010.
- BRANCO, P.B. CM **A análise da antijuridicidade da conduta pelo delegado de polícia, sob a perspectiva da teoria dos elementos negativos do tipo penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3609, 19 maio 2019. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24487>>.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- _____. **Lei de introdução ao Código Penal**. Decreto Lei 3.914, de 09 de dezembro de 1941. 1702
- _____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.
- _____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Lei 12.403, de 04 de maio de 2011.
- _____. **Hc 70049556533-RS**, 3^a Câm. Crim., rel. Nereu José Giacomolli, 09.08.2012.
- _____. **Investigação criminal conduzida por delegado de polícia**. Lei 12.830/2013, de 20 de junho de 2013.
- COSTA, A.S. ; SILVA, L.I. **Prárica policial sistematizada**. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.
- BITENCOURT, C.R. **Tratado de direito penal: Parte geral 1**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 15.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CABETTE, E.L.S. **Lei 12.403 Comentada – Medidas Cautelares, Prisões Provisórias e Liberdade Provisória**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019.
- _____, Eduardo Luiz Santos. **O delegado de polícia e a análise de excludentes na prisão em flagrante**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3062, 19 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20463>>.

FERREIRA FILHO, M.G. 1934 – **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, L.F. ; MACIEL, S. **A teoria da "ratio cognoscendi" e a dúvida do juiz sobre as excludentes de ilicitude**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal, volume I**. 17ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

GUERRA, R. **Inquérito conclui que auditor matou estudante em legítima defesa**. http://www.old.diariodepernambuco.com.br/default/imprimir_nota.asp?materia=20120411103833

JC ONLINE. **Universitário esfaqueia duas pessoas e é morto por vizinho**. <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/policia/noticia/2012/02/19/universitario-esfaqueia-duas-pessoas-e-e-morto-por-vizinho-32861.php>.

LOBERTO, E.C. **A prisão em flagrante e a Constituição. Da tipicidade normativa à ilicitude**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19689>>.

LOPES JR, A. **Prisões cautelares**. 4. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÃO, R. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritiva**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACIEL, S.; GOMES, L.F. **Prisões e Medidas Cautelares: comentários à Lei 12.403, de 04 de maio de 2011**. 2. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MASSON, C.R. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. I**. 4. ed. rev. atual. eampl. Rio de Janeiro: Foresen; São Paulo: Editora Método, 2011.

NUCCI, G.S. **Manual de processo pena e execução penal**. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011

_____. **Prisões e Liberdade**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

OLIVEIRA, E.P. **Curso de processo penal**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRADO, L.R. **Curso de direito penal brasileiro – vol. I. Parte geral, art. 1º a 120.** – 11. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, P.S. **Direito penal: Parte geral**. – 6. ed., rev. e ampl., de acordo com a Lei 12.015, de 07 agosto de 2009. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

ZAFFARONI, E.R.; PIRANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: volume I; parte geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.